



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2012)773

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E
DO CONSELHO relativo ao exercício dos direitos da União para
a aplicação e o cumprimento das regras de comércio
internacionais**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao exercício dos direitos da União para a aplicação e o cumprimento das regras de comércio internacionais [COM(2012)773].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

Atualmente a União Europeia não dispõe de um quadro legislativo comum, para fazer cumprir os seus direitos ao abrigo de acordos de comércio internacionais. Sendo por isso fundamental que a União disponha de instrumentos apropriados que permitam assegurar o exercício efetivo desses direitos, salvaguardando os interesses económicos da UE.

Até à entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a UE, para fazer cumprir e defender os seus direitos em relação aos acordos de comércio internacionais, procedia numa base caso a caso, ou seja *“de maneira ad hoc sob a forma de regulamentos adotados pelo Conselho, mediante proposta da Comissão, com base no antigo artigo 133º”*¹. Situação que tornava a execução das ações da UE pouco eficientes e morosas e, por isso, pouco proveitosa para os interesses económicos da União.

¹ Tratado que institui a Comunidade Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A presente iniciativa pretende alterar esta situação, propondo a criação de um quadro legislativo comum, que possibilite à União fazer cumprir e defender os seus direitos, em conformidade com as suas obrigações internacionais, de forma célere e eficiente, em consonância com o Tratado de Lisboa.

As atuais circunstâncias exigem, da parte da EU, uma ação célere que possa funcionar como um instrumento eficaz e credível no cumprimento das disposições relativas aos acordos de comércio internacionais, nomeadamente, no âmbito da OMC e nos termos das regras bilaterais de resolução de litígios, assim como das medidas de salvaguarda multilaterais e bilaterais, com vista a salvaguardar os interesses da União.

Assim, com base no artigo 207.º do TFUE, a presente iniciativa propõe que sejam atribuídas à Comissão competências para adotar, suspender, alterar ou cessar a vigência de atos de execução, a fim de fazer cumprir os direitos da União TFUE. Considerando que é essencial que a União disponha de ferramentas adequadas para assegurar o exercício efetivo dos direitos da União no âmbito dos acordos de comércio internacionais.

Atentas as disposições das propostas em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica que sustenta a presente iniciativa assenta no artigo 207.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

À presente iniciativa não se aplica o princípio da subsidiariedade uma vez que a política comercial comum é da competência exclusiva da União.

c) Do conteúdo da iniciativa

A presente iniciativa visa colmatar a atual ausência de um quadro legislativo comum apropriado, para a execução de uma política comercial, capaz de fazer cumprir os



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

direitos da UE ao abrigo de acordos de comércio internacionais, de forma célere, eficaz e eficiente. Para tal, propõe o estabelecimento de regras e procedimentos que permitam à União Europeia exercer efetivamente os seus direitos *“de suspender ou retirar concessões em resposta a violações, por parte de um país terceiro, de regras de comércio internacionais, com vista a encontrar uma solução satisfatória; e de reequilibrar concessões ou outras obrigações no âmbito de relações comerciais com países terceiros, sempre que o tratamento concedido, na importação, às mercadorias da União for alterado”*.

Em suma, pretende-se através da presente iniciativa, e no âmbito do Tratado de Lisboa, adotar um quadro legislativo comum, que permita à UE fazer cumprir de forma célere e eficiente os seus direitos no âmbito dos acordos de comércio internacionais, salvaguardando os interesses económicos da União.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Relativamente à presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade, uma vez que a matéria em causa é da competência exclusiva da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 19 de março de 2013

O Deputado Autor do Parecer


(Jacinto Serrão)

A Vice-Presidente da Comissão


(Ana Catarina Mendes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.



Comissão de Economia e Obras Públicas

Relatório

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho [COM (2012) 773]

Relator: Paulo Batista Santos (PSD)

Relativo ao exercício dos direitos da União para a aplicação e o cumprimento das regras de comércio internacionais



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao exercício dos direitos da União para a aplicação e o cumprimento das regras de comércio internacionais [COM(2012)773]* foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A. EM GERAL

No contexto das regulares relações comerciais entre a União Europeia e os seus parceiros internacionais, e tendo em conta que a UE não dispõe atualmente de um quadro legislativo comum que regule os seus direitos comerciais ao abrigo dos diversos acordos de comércio internacionais, o presente projeto de regulamento vem propor a criação de um quadro legislativo comum que, em linha com as anteriores decisões provenientes do Tratado de Lisboa, permita que a União faça cumprir os seus legítimos direitos ao abrigo dos referidos acordos.

De facto, e em linha com o que foi dito anteriormente, a presente iniciativa revela a necessidade da existência da referida legislação comum. A União Europeia “*pode ser chamada a adotar medidas unilaterais para fazer cumprir e defender os seus direitos e interesses ao abrigo de acordos de comércio internacionais. É o que sucede no caso das regras para a resolução de litígios da Organização Mundial do Comércio (OMC), bem como no âmbito dos mecanismos de resolução de litígios bilaterais ou regionais.*”



Comissão de Economia e Obras Públicas

Este tipo de situações exige, naturalmente, decisões céleres, eficientes e flexíveis, situação que, no quadro do Tratado de Lisboa e da posição do Conselho e do Parlamento Europeu de legisladores se pode tornar complexa. Assim, “é conveniente que o Conselho e o Parlamento Europeu estabeleçam um quadro claro e previsível para a adoção desses atos”.

B. IMPLICAÇÕES PARA PORTUGAL

Esta proposta não tem implicações específicas para Portugal que não existam para os outros Estados-Membros.

C. ANÁLISE E PRONÚNCIA SOBRE QUESTÕES DE RELEVÂNCIA DA INICIATIVA

A presente proposta de regulamento está assente em três considerações específicas:

- a) *a adoção de medidas de política comercial para fazer cumprir os direitos da União ao abrigo de acordos internacionais é um exemplo típico de uma função executiva que deve ser aplicada no âmbito de um quadro de regras comuns;*
- b) *na ausência de um quadro legislativo adequado, a capacidade da União para fazer cumprir efetivamente os seus direitos pode ficar comprometida;*
- c) *existe um conflito potencial entre os prazos de tomada de decisão relativamente longos da União e os prazos para fazer cumprir os direitos ao abrigo de acordos de comércio internacionais.*

(prazos esses que a título de exemplo a iniciativa refere como entre 15 a 31 meses).



Comissão de Economia e Obras Públicas

Os referidos prazos são bem ilustrativos das dificuldades que a União Europeia, sempre que se vê confrontada com a necessidade de *“recorrer ao processo legislativo ordinário para a adoção de medidas em certas situações”*, pode ter perante a urgência da defesa dos seus direitos, dentro dos prazos previstos em acordos de comércio internacionais.

A presente iniciativa apresenta ainda um conjunto de detalhes relativos a eventuais zonas de omissão no regulamento (nomeadamente no que diz respeito a serviços e direitos de propriedade intelectual), considera também uma cláusula de Revisão prevista para avaliar o funcionamento da presente proposta de regulamento bem como do aspeto particular e específico dos Contratos Públicos, nos termos do Acordo sobre Contratos Públicos – proposta que se relaciona com a [COM(2012)124] - *Proposta da Comissão de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso de bens e serviços de países terceiros ao mercado interno de contratos públicos da União.*

D. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

De acordo com o estatuído no número 3 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, referente ao princípio da subsidiariedade, apenas deve ser adotada uma ação a nível da União quando os objetivos preconizados não podem ser alcançados de forma satisfatória a nível Estados-Membros e podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação proposta, ser melhor alcançados a nível da União.

Em relação aos objetivos da presente proposta, os objetivos de criação de um quadro legislativo comum que regule os direitos comerciais da União Europeia, ao abrigo dos diversos acordos de comércio internacionais, dificilmente poderiam ser atingidos de forma suficientemente eficiente e equitativa sem uma ação a nível europeu.

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O deputado autor do presente Relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. A matéria objeto da presente iniciativa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio;
3. A presente iniciativa pressupõe a reavaliação do funcionamento do ora proposto regulamento três anos após a sua primeira ocorrência (de acordo com a mencionada cláusula de revisão) pelo que, a Comissão de Economia e Obras Públicas terá todo o interesse em ter acesso ao dito relatório e a eventuais propostas de alteração;
4. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 04 de fevereiro de 2013

O Deputado relator

O Presidente da Comissão



(Paulo Batista Santos)



(Luís Campos Ferreira)